

Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/19

PROCESSO: 2462/18– TCE-ROImage
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2017
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Deputado Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
RESPONSÁVEIS: Deputado Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
Lauricélia de Oliveira e Silva – CPF n. 591.830.042-20
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ALE-RO. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O gasto total de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,81% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/00.
2. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende da DM 0069/2018-GCJEPPM (Proc. 2057/17).
3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.
4. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º da LRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, exercício de 2017, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 23 da Resolução Administrativa 005/96/TCE-RO-Regimento Interno, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de

Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesa com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III – Conceder quitação a Mauro de Carvalho, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, para que nas próximas prestações de contas insira tópico específico no relatório de auditoria anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte, anexando a documentação comprobatória;

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/19

PROCESSO: 01990/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador Presidente
CPF n. 903.993.312-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª Sessão, de 13 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 10 E 17 DO TCE-RO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.